Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 437/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/380/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1599729
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE ACÚMULO DE SERVIÇO - RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário, interposto com o objetivo de reformar decisão singular que negou cancelamento de multa em razão da remessa intempestiva de documentos, pois as alegações de acúmulo de serviços e quadro de funcionários insuficiente não bastam para alterar o juízo de julgamento e afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a Decisão Singular n. 3926/2014.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira diante do inconformismo com a multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi aplicada pela **Decisão Singular n. 3926/2014**, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves, em decorrência da remessa intempestiva de documentos relativos ao Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 167/2012/DIRAF – item 2 da citada decisão.

Aduziu sua discordância quanto à aplicação da multa que, *verbis:*

> (...) a remessa intempestiva fora totalmente justificada às fls. 178, e se deu em virtude da grande quantidade de processos no setor de contratos do Órgão, aproximadamente 180 processos apenas de credenciamento, situação agravada pela saída de funcionários e a espera pela realização de concurso para reposição de quadros, frisando-se que a substituição requer treinamento, que por sua vez demanda tempo.

Finalizou requerendo a anulação do Item 2 da citada decisão.

O presente recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos junto com as razões, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 18729/2015, que em preliminar entendeu presentes os requisitos de admissibilidade e no tocante ao mérito aduziu:

> O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.
> (...)
> In casu, com todo respeito, a alegação de acúmulo de serviços e a mera insatisfação com a multa aplicada não são suficientes para concluir que a parte recorrente tenha atuado conforme os preceitos mencionados.

Concluiu dito parecer opinando pelo *conhecimento e improvimento do presente recurso*, com a mantença da decisão proferida.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente recurso ordinário, o recorrente se limitou a confessar a remessa extemporânea de documentos, buscando atribuir a responsabilidade ao DETRAN/MS, seja pelo grande volume de processos, seja pela ausência de funcionários, o que a todo evidente, por si só não pode ser tido como satisfatórios ao afastamento da multa imposta.

Assim, como muito bem ponderou o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 13/14, *a alegação de acúmulo de serviços e a mera insatisfação com a multa aplicada não são suficientes* para afastar a multa imposta sendo responsabilidade única e exclusiva de cada Jurisdicionado a adoção de medidas tendentes a viabilizar o funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades, cumprindo com os ditames legais que lhe sejam impostos, e, assim, entendo de não acolher as razões do presente recurso.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 3926/2014**, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se a Decisão Singular n. 3926/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON